



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO I

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

ORIENTANDO: LUCIANO PUCCI LOURENÇO

ORIENTADOR - PROF. JOÃO BATISTA VALVERDE

GOIÂNIA-GO

2024

LUCIANO PUCCI LOURENÇO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. Orientador: João Batista Valverde

GOIÂNIA-GO

2024

LUCIANO PUCCI LOURENÇO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Data da Defesa: 04 de junho de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof: João Batista Valverde Oliveira

Nota

Examinador Convidado: Prof: Gildo Faustino da Silva Nascimento

Nota

SUMÁRIO

1 SEÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1 PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS PRESSUPOSTOS

1.1.1 Requisitos formais

1.1.2 Requisitos materiais

1.1.3 Deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e foro competente.

1.2 APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2 SEÇÃO: A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO ALTERNATIVO APRESENTADO PELOS CREDORES.

2.1.1 Da aprovação do plano de recuperação judicial

2.1.1 Do Comitê de credores

2.1.2 Do administrador judicial e suas funções

2.1.3 Créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

2.1.4 Créditos não submetidos aos efeitos da recuperação judicial

2.1.5 Encerramento do processo de recuperação judicial

3 SEÇÃO: FALÊNCIA

3.1 DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA.

3.1.1 Dos recursos cabíveis

3.1.2 A fixação do termo legal da falência

3.1.3 Dos efeitos da sentença que decreta a falência ao devedor

3.1.4 Dos efeitos da sentença que decreta a falência aos credores

3.1.5 Da liquidação dos bens arrecadados

3.1.6 Da assembleia geral de credores na falência

3.1.7 Do encerramento do processo falimentar

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Luciano Pucci Lourenço

Este artigo tem como objetivo analisar os instrumentos legais da recuperação judicial e da falência como mecanismos de reestruturação e encerramento de empresas em crise financeira. São apresentados os principais aspectos jurídicos e processuais envolvidos em cada um desses procedimentos, bem como suas diferenças e objetivos. Além disso, são discutidos os principais desafios enfrentados pelas empresas em crise e como a escolha entre recuperação judicial e falência pode afetar sua continuidade ou encerramento. Com base nessas análises, são apresentadas reflexões sobre a importância da utilização adequada desses instrumentos e a necessidade de uma gestão eficiente do poder judiciário viabilizando de forma justa e imparcial o regime adotado.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Recuperação Judicial e Falência. Lei.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo a análise da lei 11.101/2005 reguladora do regime da Recuperação Judicial e Falências. Trata-se de um regime legal cuja finalidade está na prevenção contra risco de falências das empresas e preservação da entidade privada, bem como a garantia de implementação da lei em foco neste trabalho.

A ideia central do trabalho está na intenção de contribuir com a inovação da lei e demonstrar como funciona suas tramitações dentro do cenário de crise econômica com o objetivo de abordar o entendimento entre as partes envolvidas para que esta se torne ainda mais um meio célere e produtivo para que os empresários em recuperação ou em fase de falência tenham um melhor amparo futuro, para que assim mantenham-se como empresários e empresas geradoras de receita para o Estado, empregos e manter a economia em tanto estadual como federal.

Contudo, no final do ano de 2020 e o surgimento do Covid 19, fora sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 14.112/20, que realizou alterações sensíveis na regulamentação da Recuperação Judicial no Brasil, incluindo expressamente a possibilidade de a empresa devedora obter financiamento no curso processual para contribuir na sua reestruturação e na preservação do patrimônio. A prorrogação de prazos para a quitação de suas obrigações e o avanço do legislador ao trazer maior transparência e confiabilidade tanto para o devedor quanto para os credores envolvidos, a possibilidade dos credores elaborarem um plano de recuperação, caso não aceito o plano apresentado pelo devedor no prazo estabelecido

Dentro do contexto faremos abrangência sobre o conceito da Recuperação Judicial, bem como os princípios que a norteiam e todas as suas fases processuais, desde a propositura da ação até a concessão da Recuperação Judicial ou a decretação da falência da empresa em crise. O estudo se deu por meio de levantamento bibliográfico por meio de livros, artigos científicos e publicações sobre o assunto em questão. Assim, o objetivo do

presente trabalho é demonstrar a efetividade do instituto da Recuperação Judicial à luz do ordenamento jurídico brasileiro, resultando na superação da crise da empresa, preservando a mesma e impedindo a decretação de sua falência, tendo em vista sua função social. Tem como resultado demonstrar a importância da Recuperação Judicial, e sua efetividade levando em consideração não apenas os objetivos dos sócios da empresa em crise, bem como dos interesses de seus empregados, de seus fornecedores e credores em geral. Portanto, conclui-se que a Recuperação Judicial é um benefício para as empresas em crise, que visa a reestruturação e superação da crise, seja econômica, patrimonial ou financeira, tendo em vista os princípios da função social e preservação da empresa.

1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Analisando o ordenamento jurídico brasileiro é importante tecer algumas considerações para melhor situarmos sobre o instituto da recuperação judicial de empresas, regime relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro.

Antes da lei 11.101/2005 o regime que tratava o processo falimentar era a concordata DL 7.661/45 que apenas habilitava créditos quirografários, créditos que não possuem uma garantia real. Se o problema fosse crédito com bancos, não poderiam ser negociados junto aos credores bancários porque crédito com garantia real não seria habilitado na concordata. O juiz apenas analisava se quem solicitou a concordata preenchia os requisitos e concedia a concordata estando os credores de acordo ou não concordando com a decisão.

Outro fato relevante é a forma de pagamento só se podia fazer por parcelamento ou pedir remissão parcial de dívida. Por sua vez, a Lei n. 11.101/2005 que revogou a DL 7.661/45, possui uma visão mais moderna, que busca recuperar a empresa que está em crise envolvendo vários créditos e não só os quirografários, créditos trabalhistas, créditos com garantia real e diferentemente da concordata com a participação dos credores que atua no processo sendo consultado se aprova o plano de recuperação judicial que é apresentado na Assembleia de credores .

Podemos desta forma afirmar que a recuperação judicial é uma tentativa de solução para a crise econômica de um agente econômico, enquanto uma atividade empresarial. Isso ocorre porque a recuperação tem por objetivo principal proteger a atividade empresarial – as empresas –, não somente o empresário (empresário individual ou sociedade empresária). conforme destaca em seu artigo 47 da lei 11.105/2005.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

1.1 PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS PRESSUPOSTOS.

Conforme o artigo 1º da lei 11.105/2005, suas normas se aplicam aqueles que exercem atividade empresarial, não se referindo aos devedores civis. Desta forma, somente os empresários e sociedade empresária podem requerer a recuperação judicial, não estando neste estudo a recuperação extrajudicial.

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Analisando o dispositivo supra, pode-se perceber que o objetivo central da recuperação judicial é possibilitar que a crise da empresa seja superada. Isso, porque sendo a crise superada estar-se-á por consequência permitindo que se mantenha a fonte produtora de bens para a sociedade, os postos de trabalho e os interesses dos credores

O Pedido de recuperação judicial, começa com uma petição inicial, que devera atender aos requisitos do artigo 51 parágrafos I e II da lei 11.105/2005. Na petição inicial deverão ser expostas as causas que provocaram a crise da empresa, através de demonstrativos contábeis dos últimos três exercícios sociais, e por fim, não menos importante, a relação de credores com identificação completa e os valores de origem desses créditos

1.1.2 REQUISITOS FORMAIS

Para requerer a recuperação judicial é preciso, como já se observou anteriormente, ser empresário ou, sociedade empresária. Mas não é somente essa condição, pois se faz necessária observância de determinados requisitos, tanto de ordem objetiva quanto de ordem subjetiva. O artigo 51 da lei 11.105/2005, estabelece a respeito do início de todo o processo falimentar.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
I – A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
II – As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b)

demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112 de 2020).

E na petição inicial que se tem que expor as causas da crise (“estou em crise em razão da concorrência, da pirataria, da crise econômica”).

Em seguida, deverá comprovar que está em crise através de demonstrativos contábeis dos últimos três exercícios fiscais, como forma de comprovar que a empresa atravessa dificuldades estruturais e desequilíbrio financeiro.

E, por fim, uma relação de credores. O devedor terá que apresentar na petição inicial uma relação completa com nome, endereço, valor e origem do crédito, de todos os credores.

Para que exista o processo de recuperação judicial e falência é necessário que o falido seja um empresário, como pessoa física (empresário individual) ou como pessoa jurídica (sociedade empresária).

Dessa forma, não existirá recuperação judicial e falência de sociedades não empresárias, tais como, fundações, associações, sociedades simples e as cooperativas, o arrendador mercantil, as alienações fiduciárias e os negociantes de imóveis

Vale ressaltar o que está disposto no art. 1. da Lei 11.101/05: A Lei recuperação judicial e Falência só se aplica para o empresário individual ou sociedade empresária. Assim sendo, a sociedade simples, que é aquela que não é empresária, não pode ter recuperação judicial, não pode ter falência decretada. A sociedade simples passa por uma insolvência civil. Não pode passar por falência, que é só para sociedade empresária.

Porém, alguns empresários e algumas sociedades empresárias são excluídos da incidência da lei. Sobre eles não recai a Lei 11.101/05, ainda que se trate de empresário individual, ainda que se trate de sociedade empresária porque a lei expressamente os exclui.

1.1.3 REQUISITOS MATERIAIS

Para requerer a recuperação judicial, o devedor precisa preencher os requisitos materiais que a lei 11.105/2005 estabelece quais sejam;

- a) Ser devedor em atividade regular há mais de 2 anos - Só o devedor pode pedir a recuperação judicial. Credor pode pedir falência, E não é qualquer devedor.
- b) E o devedor empresário ou sociedade empresária que está em atividade regular há mais de 2 anos. Sociedade em comum (que não foi registrada) pode pedir recuperação judicial? Se ela não está registrada, não está regular, portanto, sociedade em comum não pode pedir recuperação judicial.
- c) Não ser falido - Se já foi falido, ter suas obrigações declaradas extintas por sentença transitada em julgado.
- d) Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial - E são 5 anos contados da obtenção da concessão e não da data do pedido. Pode pedir nova recuperação, mas só depois de 5 anos contados da obtenção da concessão.
- e) Não ter sido condenado por crime falimentar

1.1.4 DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FORO COMPETENTE.

O juízo competente para deferir a recuperação judicial é o juízo da justiça comum estadual, local do principal estabelecimento do devedor, ou seja, sede da empresa com o maior volume de negócios do devedor.

Após a apresentação da petição inicial, estando tudo em conformidade, o juiz fará o despacho. Neste despacho o juiz nomeará um administrador judicial de sua confiança, para que possa conduzir o processo de habilitação de credores e conduzir o comitê de credores para a análise do plano de recuperação judicial.

Outra consequência do despacho do juiz é a suspensão de todas as ações e execuções e proibição qualquer ato de constrição e prescrição, contra o devedor pelo prazo de cento e oitenta dias, ficando fora as execuções fiscais e

ações que demandam quantias ilíquidas. O administrador judicial nomeado pelo juiz, fará a verificação dos créditos com base nos livros contábeis e documentos fiscais do devedor e, assim estabelecerá um prazo de quinze dias para a habilitação dos credores e em quarenta e cinco dias para a publicação de edital.

1.2 APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Após o juiz proferir o despacho de processamento e este despacho for publicado, então o devedor terá um prazo de sessenta dias para apresentar o plano de recuperação judicial, sob pena de ser decretada sua falência caso não apresente no prazo estabelecido, o juiz convocará a recuperação judicial em falência conforme disposto no artigo 53 da lei 11.105/2005

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – Demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Com a apresentação do plano recuperação judicial aos credores para análise, o legislador avançou quando possibilita o voto de credores com aprovação ou de objeção ao plano de recuperação na assembleia de credores, podendo inclusive solicitar alterações no plano. Cada credor presente na Assembleia terá o voto proporcional ao valor do seu crédito admitido na recuperação

Desconsidera-se, por conseguinte, o valor das despesas que individualmente fizeram para tomar parte do processo, que são exigidas. deste. Aqui, também, importa o que constar da relação de credores vigente, ressalvado os créditos objeto de habilitação tempestiva a impugnação oferecida pelo próprio titular.

Da mesma forma que caminhou o legislador, o judiciário deverá dar sua contribuição na análise da empresa que está solicitando a recuperação judicial. Se faz necessário uma análise criteriosa ao definir quais empresas terão chances em reverter seu quadro econômico e financeiro estabelecidos no plano apresentado. Desta forma o exame de viabilidade de uma empresa em crise deverá passar pela natureza de análise do volume ativo e passivo ,pois a recuperação atinge , como , regra , todos os credores ao tempo em que habilitaram seus créditos e aguardam o reerguimento da empresa recuperanda, a fim de satisfazerem seus direitos .O administrador judicial ,não afastará o socio dirigente da empresa de suas atividades dentro da empresa , fiscalizara ´o plano colocado em pratica sempre reportando ao juiz os fatos estabelecidos por prazos dentro da lei. O administrador será remunerado pela empresa recuperanda, segundos parâmetros fixados pelo juiz.

Deve constar no plano de recuperação especificar bem detalhado e fundamentadamente o meio ou meios pelos quais o devedor deverá superar as dificuldades que enfrenta. A consistência econômica do plano está diretamente relacionada ao adequado diagnóstico das razões da crise e de sua natureza (se econômica, financeira ou patrimonial) e à adequação dos setores indicados para o caso. Os órgãos da recuperação judicial, inclusive o juiz e o administrador judicial, devem ter particular preocupação em que se alcance um plano viável e tecnicamente consistente, para que o plano seja bem executado em tempo, evitando despesas, bem como gastos desnecessários do judiciário e prejudicando credores de créditos trabalhistas, credores com garantia real e quirografários na demora em satisfazer os débitos habilitados . A assembleia de credores na recuperação judicial tem as seguintes finalidades e competências;

- a) aprovar, rejeitar e revisar o plano de recuperação judicial; aprovar a instalação do Comitê e eleger seus membros;
- b) manifestar-se sobre o pedido de desistência da recuperação judicial; eleger o gestor judicial, quando afastados os diretores da sociedade empresária requerente;
- c) deliberar sobre qualquer outra matéria de interesse dos credores.

Como se percebe, as mais relevantes questões relacionadas ao processo de recuperação judicial inserem-se na esfera de competência da Assembleia dos Credores. Se a falência pode-se processar sem a Assembleia dos Credores, a recuperação judicial (ressalvada a das microempresas ou empresas de pequeno porte) simplesmente não tramita sem a atuação desse colegiado. Esta união de credores faz com que expresse toda a vontade coletiva e vincula também aqueles credores que não estiverem presentes na hora das votações, ou seja, a assembleia de credores é soberana que reconhece perante aos credores todas as despesas, a viabilidade da empresa e o poder da decisão. Todas as despesas são custeadas pelo devedor da recuperação judicial.

2 SEÇÃO: A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES E O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considerada órgão vital no sistema de recuperação judicial, a assembleia geral de credores tem a finalidade de deliberar sobre a aprovação, rejeição ou até mesmo a modificação do plano apresentado pelo devedor. Na assembleia os credores decidem o destino do devedor, optando pela manutenção ou não da empresa devedora. Caso não concorde com o plano apresentado, o credor poderá apresentar um instrumento processual, fazendo objeção ao plano caso não concorde, funcionando com uma espécie de impugnação, não importando o credor e nem o valor do crédito, bastando apenas ser credor, ainda que minoritário, e este credor terá um prazo de 30 dias para apresentar suas contestações, contados da publicação de relação de credores. Passado o prazo estabelecido sem objeção, significa que os credores aprovaram o plano.

O juiz poderá, conforme a lei, impor aos credores dissidentes o plano aceito pela maioria nos termos dos parágrafos do art. 58

art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos Arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Esta regra é conhecida como” *cram down*” , o magistrado poderá forçar uma das classes de credores minoritárias a seguir a maioria, ainda que na assembleia não conte com o número necessário ,mas desde que alcance um percentual mínimo de aprovação de participantes ,sendo certo que o plano não pode implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que houver rejeitado.

Após a aprovação do plano na assembleia geral e credores , compete ao juiz verificar os requisitos quanto ao atendimento as exigências legais do art. 58 e uma vez cumpridos tais requisitos ,a recuperação deve ser concedida ,não cabe ao juiz examinar o mérito do plano, principalmente do ponto de vista econômico financeiro , esta competência é exclusiva da assembleia de credores..

2.1 Do plano de recuperação alternativo apresentado pelos credores.

Quanto à legitimidade para elaborar e apresentar o plano, o legislador deixara claro que seria de competência exclusiva do devedor, sendo

certo que eventuais alterações propostas na assembleia geral seriam possíveis, desde que houvesse expressa concordância do devedor e não implicasse diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes (art. 56, § 3º).

Com o advento da Lei 14.112/2020, que alterou a Lei 11.101/2005, o sistema sofre uma modificação substancial, em que o legislador passa a permitir que os credores também possam apresentar um plano alternativo de recuperação, caso rejeitado o plano apresentado pelo devedor.

Os credores terão o prazo de 30 dias para apresentar um plano alternativo, desde que seja submetido à votação dos credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia geral.

Embora o legislador não tenha mencionado, a aprovação do plano alternativo tem que ser homologada, para que possa produzir efeitos jurídicos como título executivo judicial. Conforme já pacificado na doutrina e na jurisprudência, ao homologar o plano, compete ao juiz exercer antes o controle de legalidade, conforme previsto no Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal/ ST),” *ao dispor que a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle da legalidade*”.

A permanência da devedora em recuperação judicial, pelo prazo de 2 anos, foi concebida para manter o devedor sob supervisão judicial, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas no plano. Mas essa regra do art. 61 caput, não foi prevista para o caso de plano alternativo elaborado pelos credores, e sim para fiscalizar se o devedor está cumprindo as obrigações que ele propôs aos credores.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência

O principal objetivo da recuperação judicial é a implementação do acordo entre credores e devedor, para permitir a superação da crise econômico-

financeira da empresa, o que é alcançado quando o juiz homologa a deliberação tomada em assembleia geral

2.1.1 Da aprovação do plano de recuperação judicial.

O despacho que defere o processamento da recuperação judicial traz como consequência a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a empresa devedora pelos credores sujeitos ao plano, nos termos do art. 6º, da Lei 11.101/2005. Esse é o chamado “*stay period*”, que não deve durar mais de 180 dias, desta forma, ficam suspensos os cursos das prescrições das obrigações do devedor, a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do socio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial ou a falência e a proibição de atos constritivos de qualquer natureza seja retenção, arresto, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se á recuperação judicial ou a falência.

Não são suspensas as ações que demandam quantias ilíquidas. alienação fiduciária, arrendamento mercantil, execuções fiscais e procedimentos arbitrários.

Muito embora a lei seja expressa ao dizer que o prazo de 180 dias de “*stay period* “ é improrrogável, a jurisprudência do STJ já se consolidou no sentido de permitir a prorrogação do prazo em igual período, excepcionalmente, sempre que o atraso na realização da assembleia geral de credores e na definição do plano não seja atribuído à conduta da devedora, mas à burocracia judiciária.

2.1.2 Do Comitê de credores

Embora seja facultativo a criação do comitê de credores, a lei 11.105/2005, traz em seu artigo 26, a possibilidade dele ser constituído pelos próprios credores e deliberado por qualquer uma das classes de credores na assembleia geral, sendo indicado um representante de cada classe, cabendo aos próprios membros do comitê, quem irá presidi-lo. Dentre as suas atribuições,

esta a de fiscalizar a execução do plano judicial, fiscalizar a administração das atividades do devedor, bem como submeter a autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor. Não havendo o comitê de credores, caberá ao administrador ou, na incompatibilidade deste, ao juiz de exercer suas atribuições.

2.1.3 Do administrador judicial e suas funções

Conforme artigo 52 inciso I da lei 11.105/2005, ao deferir o processamento da recuperação judicial, o juiz, no mesmo ato nomeará o administrador judicial que deverá ser profissional idôneo ,preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas, contador, ou pessoa jurídica especializada e que a partir da data do despacho , o administrador terá 45 dias para providenciar uma nova relação de credores , com base nas informações e documentos colhidos. .

Ao administrador judicial compete realizar as habilitações de créditos , fiscalizar o comitê ,caso exista, verificar , .enviar correspondência a credores ,fornecer todas as informações solicitadas pelos credores ,consolidar quadro geral de credores ,apresentar ao juiz relatório sobre a execução do plano judicial ou seja , de extrema confiança do juiz para exercer a função sob possibilidade de ser penalizado por desobediência e ser substituído, caso não consiga desenvolver suas funções dentro dos prazos estabelecidos na lei.

O juiz fixará o valor e a forma de pagamento do administrador judicial , observando a capacidade de pagamento pela recuperanda , o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividade semelhante ,sendo obrigação do devedor arcar com as despesas relativas a remuneração do administrador judicial, bem como, das pessoas que eventualmente sejam contratadas para auxiliá-lo .

O artigo 30 da lei 11.101/2005, determina que não poderá exercer a função de administrador judicial quem, nos últimos cinco anos ,no exercício de cargo de administrador judicial ou membro do comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais

ou teve a prestação de contas desaprovadas e quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

2.1.4 Créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

A lei 11.105/2005, estabelece, como, regra, em seus artigos 49 e 59, que todos os credores devem se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o regime atinge todos os credores que enquadram no regime, existentes ao tempo que foi impetrado o benefício. Os credores os quais créditos se constituíram depois do devedor ingressar em juízo com o pedido de recuperação judicial, estão excluídos dos efeitos deste, isso quer dizer que, não poderão ter seus créditos alterados ou novados pelo plano de recuperação judicial

Os credores posteriores ao pedido de recuperação, estão excluídos porque, do contrário, o devedor não conseguiria acesso a crédito comercial ou bancário, inviabilizando o objetivo principal da recuperação que é o reerguimento da empresa.

Com relação aos credores trabalhistas é muito importante a análise do artigo 54 da lei 11.101/2005.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na

forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

A lei possibilita alteração ou novação dos créditos trabalhistas ou indenização por acidente de trabalho. O plano de recuperação, poderá estabelecer quaisquer condições para as obrigações trabalhistas que se vencerem após a distribuição do pedido da recuperação. Caso sejam aprovadas pela assembleia dos credores, elas valem como se integrassem o contrato de trabalho.

2.1.5 Créditos não submetidos aos efeitos da recuperação judicial

Conforme relatos anteriores, os créditos que foram constituídos após o ingresso no regime de recuperação, estão excluídos dos efeitos deste.

Também estão excluídos os créditos fiduciários, créditos tributários, dos créditos garantidos de arrendamento mercantil, negociante de imóvel, os bancos titulares de direito decorrente de adiantamento aos exportadores. Esses excluídos dos efeitos da recuperação, poderão continuar exercendo seus direitos reais e contratuais nos termos da própria lei.

Os créditos contraídos durante a recuperação judicial, inclusive relativos a despesas com fornecedores de bens e serviços, serão considerados créditos extraconcursais e terão tratamento diferenciado, pois são considerados necessários para a manutenção das atividades da empresa recuperanda.

2.1.6 Encerramento do processo de recuperação judicial

A Lei 11.101/2005 estabelece que após a concessão da recuperação judicial, a empresa poderá ficar até dois anos sob supervisão do Poder Judiciário, para apuração do cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação, independentemente de eventual período de carência. Ou seja, após o cumprimento de todas as obrigações e a comprovação de que a empresa se encontra em uma situação financeira viável, o administrador judicial, responsável por acompanhar o processo de recuperação, apresenta um

relatório ao juiz indicando a possibilidade de encerramento da recuperação judicial. Após a análise do juiz do relatório feito pelo administrador judicial e verificando o cumprimento das etapas e requisitos até aquele período, se estiver satisfeito, é emitida uma decisão judicial declarando o fim da recuperação judicial e o encerramento do processo.

3. SEÇÃO: FALÊNCIA

O processo falimentar dentro da lei 11.101/2005 , trouxe benefício aos casos extremos, dando preferência a recuperação judicial da empresa , como forma de preservar a empresa , a manutenção de empregos ,objetivando o sustento de milhares de trabalhadores e suas famílias .No direito brasileiro a falência sempre foi considerada um processo de execução coletiva pela doutrina e traz como objetivo fundamental a garantia jurídica dos credores para com o devedor insolvente , cujo os bens são insuficientes para pagar seus credores

Esta insolvência se da principalmente pela impontualidade do pagamento das obrigações liquidas ou por outros atos causando desequilíbrio econômico levando a empresa a situação de ruina financeira conforme previsto inciso I do artigo 94 da lei 11.101/2005.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – Sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

A insolvência é aquela condição em que a empresa não pode saldar suas dividas e diante da impontualidade no pagamento de obrigações liquidas requer-se -a falência no pressuposto que o patrimônio do devedor e insuficiente para quitar seus débitos.

A sentença na falência, caso seja improcedente, vai se chamar sentença denegatória e será fundamentada em dois motivos quais sejam;

A) Improcedência do pedido , quando o juiz acolhe alguma das alegações de defesa constantes do artigo 96 da lei 11.1012005, como a prescrição da divida ou falsidade de título, sendo o ônus da sucumbência do autor do pedido e o juiz poderá condenar o

autor a pagar indenização o devedor caso o pedido de falência seja feito com dolo manifesto.

- B) Realização do depósito elisivo que impede a decretação da falência e sendo assim o ônus de sucumbência passa a ser do devedor. Após o depósito elisivo o juiz estará impedido de decretar a falência, pois desta forma o devedor contrariou a presunção de insolvência se feito o depósito no prazo de contestação, aplicando as correções monetárias.

Importante se faz destacar que diferente da recuperação judicial, na falência tanto o devedor quanto o credor, poderão pedir a decretação da falência. Outro fato que ocorrerá na decretação da falência é o afastamento imediato dos administradores da empresa falida, passando a ser o administrador judicial, o responsável pelo controle da empresa e liquidação da massa falida

3.1 Da convolação da recuperação judicial em falência.

O artigo 73 da lei falimentar , traz as hipóteses da convolação da recuperação judicial em falência destacando inicialmente na deliberação na assembleia de credores .Caso a maioria dos credores , calculada proporcionalmente ao valor dos créditos dos presentes , considerar que a situação da recuperanda é de suma gravidade e que não há sentido e nem esforço para reorganizar a empresa, será decretada a falência . Da mesma forma, se o plano de recuperação não for apresentado pelo devedor no prazo de sessenta dias, contados do despacho que determina o processo da ação, assim como se este mesmo plano for descumprido depois de homologado pelo juiz.

Com a convolação da recuperação judicial em falência os credores anteriores a impetração do benefício que tiveram seus direitos alterados na recuperação, retomam suas condições jurídicas que estavam antes, de outro lado, os credores posteriores a distribuição do pedido, serão reclassificados.

3.1.1 Dos recursos cabíveis.

Conforme artigo 100 da lei falimentar os recursos cabíveis da decisão que decreta a falência são dois. Cabe o agravo de instrumento no caso de uma sentença declaratória. Já na sentença que julga improcedente o pedido da sentença denegatória, cabe apelação. A lei não faz nenhuma distinção no que tange ao prazo para o agravo ou para a apelação, portanto aplicam-se os mesmos prazos do código de processo civil, portanto a lei de falência tem aplicação subsidiária do código de processo civil.

3.1.2 A fixação do termo legal da falência

O termo legal é o espaço temporal, ou seja, é o lapso temporal que antecede a falência. É muito comum que o empresário, sabendo da iminência da falência, considere injusto ter perdido todo o patrimônio alcançado ao longo dos anos, começar a praticar atos fraudulentos, para não perder o que já tem. Desta forma começa a praticar atos para prejudicar os credores. Por essa razão, na sentença, o juiz determina um lapso temporal em que os atos do devedor praticados serão investigados. Se o devedor praticar os atos que estão previstos no art. 129, o juiz vai declarar a ineficácia desses atos.

O período de apuração é o termo legal. Se foi paga uma dívida que ainda não venceu, esse ato é ineficaz, visto que a empresa está em crise, e o que deve ser pago são as obrigações que já estão vencidas e nunca as obrigações que ainda estão por vencer

Assim, esse ato é fraudulento, ineficaz e devido a este fato, é denominado por muitos doutrinadores como período suspeito ou cinzento.

A retroatividade do plano legal não poderá ultrapassar período superior a noventa dias, observando o Marco inicial do referido termo:

- Data do primeiro protesto: Quando o pedido de falência é feito com base no art. 94, I, conta-se da data do primeiro protesto.
- Data do pedido da falência: Quando é com base no art. 94, incisos II ou III, se conta da data do pedido da falência.
- Data do pedido da recuperação judicial: E quando a recuperação judicial se converte em falência é o último marco: da chamada convolação em falência.

3.1.3 Dos efeitos da sentença que decreta a falência ao devedor

Além do afastamento imediato dos sócios e controladores da empresa, a decretação da falência para o empresário ou para os sócios da empresa causam efeitos que, dependem do tipo de responsabilidade dos sócios. Conforme o artigo 102 da lei 11.101/2005, O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações. Obviamente, sendo o falido empresário individual (pessoa física que, sozinho, organiza atividade empresarial), se o juiz decreta a falência, não poderá o mesmo exercer atividade empresarial. Se o juiz decretar a falência de uma sociedade empresária quem está inabilitado para exercer a atividade empresarial é o falido, neste contexto é a pessoa jurídica.

O fato preocupante acontece quando essa sociedade tem sócio com responsabilidade ilimitada. Quando a sociedade contém sócio com responsabilidade ilimitada, o sócio vai responder com o seu patrimônio pessoal pela dívida da sociedade. Assim sendo, quando há uma falência decretada em face desse tipo societário os efeitos da falência devem ser estender ao sócio.

3.1.4 Dos efeitos da sentença que decreta a falência aos credores

Determinado no caput do artigo 76 da lei falimentar, o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, com ressalva as causas trabalhistas e fiscais e outras não reguladas pela lei falimentar. Desta forma o parágrafo único destaca que todas as ações, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, com penalidade de nulidade do processo.

Outro efeito da sentença declaratória de falência diz respeito a suspensão da fluência de juros, conforme artigo 124.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.
Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Vale ressaltar que a natureza jurídica da sentença que decreta a falência é constitutiva e híbrida, vez que antes da sentença declaratória de falência não há de se falar em estado de falência e sim estado de crise ou insolvência do empresário.

3.1.5 Da liquidação dos bens arrecadados

Considerado por muitos doutrinadores como o grande avanço do legislador, na Lei 11.101/2005 em relação ao sistema anterior, decorre da profunda alteração na liquidação, permitindo, logo após a arrecadação, a realização do ativo.

Conforme determina o art. 139 da Lei 11.101/2005, logo após a juntada do auto de arrecadação será iniciada a realização do ativo, independentemente da elaboração do Quadro Geral de Credores (art. 140, § 2º). Assim, ao contrário do que ocorria no DL 7.661/1945, o legislador teve como meta fundamental a preservação do valor dos ativos do falido ao estabelecer normas e mecanismos que asseguram a obtenção do maior valor possível desses bens e direitos, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva na venda

Essa preocupação do legislador pode ser identificada na possibilidade de venda da empresa em bloco, evitando a perda dos intangíveis, e principalmente na possibilidade de alienação logo após a decretação da quebra. Da mesma forma o legislador considerou fundamental a participação ativa dos credores na falência, em especial no recebimento dos seus créditos, inclusive podendo decidirem sobre qualquer outra modalidade de realização do ativo.

3.1.6 Da assembleia geral de credores na falência

A competência da assembleia geral de credores está regulada no art. 35 da Lei 11.101/2005; o inciso II trata das atribuições na falência

Na falência, a assembleia geral de credores tem caráter facultativo, dependendo da conveniência dos credores, podendo deliberar sobre a constituição do comitê de credores, a adoção de outras formas de liquidação, ou sobre qualquer matéria que possa interessar aos credores.

A convocação da assembleia geral de credores é de competência do juiz, através de edital publicado na forma do artigo 36, por provocação do administrador judicial, do comitê de credores ou por credores que representem no mínimo 25% do valor total dos créditos de qualquer das classes previstas no art. 41

A assembleia geral de credores em conformidade com o artigo 41 é composta pelas seguintes classes: 1. credores trabalhistas ou por acidentes de trabalho; 2. credores com garantia real; 3. credores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte; 4. credores quirografários, com privilégio especial, geral ou subordinados.

Posteriormente, devido ao Covid 19 a lei 14.112/2020, trouxe a possibilidade de a assembleia de credores ser substituída por termo de adesão, ou seja, realizada por meio eletrônico ou por outro meio que o juiz entenda seguro.

3.1.7 Do encerramento do processo falimentar

Estabelecidos a realização de todos os ativos será distribuído o produto entre todos os credores e o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 dias (art.154). Com a realização de todos os pagamentos aos credores, o juiz encerra o processo falimentar através de uma sentença de encerramento, sendo possível ao empresário reabilitar-se como depois desta sentença de extinção das obrigações do falido

CONCLUSÃO

O avanço do legislador ao promulgar a lei 11.101/2005 do direito Falimentar, estabeleceu variadas mudanças com a promulgação e vigência da lei, com destaque sendo o maior destaque a criação do instituto da recuperação judicial, que assim consagrando-se os princípios constitucionais a função social e o princípio da preservação da empresa e do emprego. d

Através da análise desses princípios concluiu-se que a saúde financeira e administrativa de uma empresa é assunto de interesse coletivo, uma vez que suas atividades influenciam constantemente a sociedade. Desta forma sendo, a necessidade de um procedimento eficiente, acessível e capaz de socorrer a empresa em crise, viabilizando a sua recuperação torna-se essencial para a continuidade das obrigações estabelecidas em plano, buscando a reabilitação da empresa, com procedimentos próprios e inovadores.

Com o surgimento de crises financeiras oriundas de conflitos externos, o ordenamento jurídico enxergou a necessidade de adaptar as leis, para a nova realidade. A lei de recuperação judicial e falência , em seu novo formato, trouxe esperança de continuidade às operações das empresas em situação de crise, bem como formas alternativas de negociações com credores e maiores prazos para quitar dívidas através da suspensão de execuções e proporcionando a viabilização de um plano de recuperação para a empresa não afastando os dirigentes do comando da empresa e consentindo a presença de um administrador judicial que possibilita o reerguimento da empresa e conseqüentemente podendo mantendo empregos diretos e indiretos e criando uma relação sadia entre devedores e credores.

Os credores têm uma participação maior e mais ativa durante a Recuperação, discutindo diretamente com os responsáveis pela empresa nas Assembleias de Credores, onde será apresentado o Plano pela Empresa e as propostas dos Credores, trazendo maior transparência e confiabilidade em todo o processo.

Após estudo de vários autores de grande referência no processo falimentar , o grande marco e avanço da lei 11.105/2005 esta no artigo 58 , como sendo a principal conexão da nossa legislação com o fato do magistrado

poder determinar a recuperação judicial de empresas sem o total aceite dos credores presentes na sessão realizada e conceituada de assembleia-geral de credores.

Finalmente, vale ressaltar, o grande impacto econômico financeiro vivenciado nos últimos anos no Brasil, causando a extinção de varias empresas de pequeno, médio e grande porte, por não ter tido acesso ao regime de recuperação, antes da existência da lei. Este impacto proporcionou ao longo do tempo, uma variação extensa de crise econômica, causando prejuízos ao erário, com perda de arrecadação de impostos e tributos. Com o surgimento do Covid 19 e a promulgação da lei 14.112/2020, causou maior possibilidade de recuperação da empresa, antes da decretação de sua falência, proporcionando um prazo maior para a quitação de suas obrigações.

JUDICIAL RECOVERY

JUDICIAL RECOVERY AND BANKRUPTCY

ABSTRACT

This article aims to analyze the legal instruments of judicial recovery and bankruptcy as mechanisms for restructuring and closing companies in financial crisis. The main legal and procedural aspects involved in each of these procedures are presented, as well as their differences and objectives. Furthermore, the main challenges faced by companies in crisis are discussed and how the choice between judicial recovery and bankruptcy can affect their continuity or closure. Based on these analyses, reflections are presented on the importance of the appropriate use of these instruments and the need for efficient management of the judiciary, enabling the adopted regime in a fair and impartial manner.

Keywords: Judicial Recovery. Judicial Recovery and Bankruptcy. Law.

REFERÊNCIAS

SALOMÃO, Luis Felipe. SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência**. Teoria e prática- 7.ed.-Rio de Janeiro: Editora Forense,2022.

SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência. Teoria e Prática na lei 11.101/2005- 4. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo. Almedina,2023.

<https://economia.uol.com.br/guia-de-economia/recuperacao-judicial-empresa-falencia-fases-processo.htm>.2020. Acesso em: fev. 2024.

<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/janeiro/nova-lei-de-falencias-entra-em-vigor>. Acesso em: mar. 2024.

<https://www.infomoney.com.br/guias/recuperacao-judicial>. Acesso em: out. 2023.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: out. 2023.

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/10/dono-da-gocil-pede-recuperacao-judicial-e-acumula-dividas-de-r-176-bi.shtml>. Acesso em: out. 2023.

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/nova-lei-de-recuperacao-de-empresas-e-falencias-3007202>. Acesso em: out. 2023.